



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037376-91.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado LEANDRO CORRÊA CHAVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Leandro Corrêa Chaves

**Apelação nº 1037376-91.2023.8.26.0100 – 20ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.096

Prestação de serviços. Internet. Demanda de obrigação de fazer. Invasão da conta do autor em rede social (Instagram), com utilização, a partir daí, da conta para a tentativa de prática de golpes em seu perfil. Sentença de procedência. Determinação de restabelecimento da conta nas condições em que se encontrava antes da invasão que se mostra razoável, ante o reconhecimento da falha no dever de segurança pela ré. Impossibilidade no cumprimento da obrigação meramente especulativa, inexistindo qualquer elemento nos autos a justificá-la, devendo, de todo modo, ser apurada na fase executiva própria. Sentença confirmada. Apelação da ré desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 153/154 julgou procedente demanda condenatória em obrigação de fazer ajuizada por usuário de rede social (*Instagram*), tendo por fundamento alegada falha na prestação dos serviços, consistente na permissão de invasão da conta por *hackers*; considerou a MMª Juíza, para tanto, efetivamente caracterizada falha na prestação do serviço pela ré, ante a comprovada invasão da conta do autor por terceiro, confirmando provimento antecipatório voltado à imediata recuperação da conta, sem exclusão do conteúdo anteriormente publicado (descrições, fotos, curtidas, comentários, seguidores).

Apela a ré (fls. 167/176), sustentando estar o provedor de Aplicações do Instagram apto ao armazenamento tão somente de endereços de IP eventualmente disponíveis, destacando não coletar outros dados dos usuários, de forma que não poderia armazenar o conteúdo e os seguidores da conta do autor antes da invasão por terceiro. Aduz, outrossim, ser o número de seguidores da conta um dado variável a depender da manifestação de vontade de outros usuários. Argumenta, em prosseguimento, estar a limitação de dados do usuário armazenados atrelada às próprias determinações do Marco Civil da Internet. Bate-se, nesses termos, pela

reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência da demanda ou, quando não, afastamento da sua sucumbência.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 182/188).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Inequívoco o déficit de segurança no tocante ao serviço da rede em si, por ter restado incontroversa nos autos a invasão da conta do autor na rede social, o que possibilitou a tentativa de prática de golpes por estelionatários, atrelados à divulgação de aplicações financeiras inexistente no perfil.

Nesse sentido, razoável a imposição de restabelecimento do acesso do autor ao seu perfil nas condições em que se encontra antes da mencionada falha no dever de segurança pela ré.

Por outro lado, as alegações da apelante de que não teria armazenado as publicações do usuário, bem como a afirmação de falta de controle no tocante aos números de seguidores, além de não virem comprovadas nos autos, acabam por direcionar a argumentação recursal para a simples impossibilidade real de cumprimento da obrigação imposta, o que poderá, todavia, ser apurado em fase executiva própria.

Evidente, outrossim, a sucumbência da ré nos autos, ante o reconhecimento da sua responsabilidade pela invasão da conta do autor, a justificar a imposição a ela de custeio das verbas sucumbenciais.

Vazia, por fim, a insurgência da apelante no tocante à condenação ao pagamento dos encargos processuais, já que efetivamente deu causa ao ajuizamento da demanda, ante o reconhecimento da sua responsabilidade por falha na prestação do serviço.

Fica, então, confirmada a r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios a cargo da ré, em função da regra do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator